COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI № 3.624, DE 2008

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.408, de 2008)

Altera o art. 6°, da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.

Autor: Deputado Tadeu Filippelli **Relator:** Deputado Francisco Araújo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.624, de 2008, de autoria do Deputado Tadeu Filipelli, altera a redação do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Armamento, para inserir no artigo um inciso XI e um § 1º-A, e alterar a redação do seu § 2º. Todas as modificações propostas têm por objetivo disciplinar a concessão de porte de arma para os integrantes dos departamentos de trânsito.

Em sua justificação, o Autor, Deputado Tadeu Filippelli, sustenta que o Estatuto do Desarmamento, ao negar o porte de arma, deixou desprotegidos os integrantes dos departamentos de trânsito, quando da realização de sua atividade de fiscalização do trânsito, a qual envolve grande



2

risco. Como outras categorias de agentes públicos responsáveis por atividades de fiscalização – como os auditores fiscais – possuem porte arma, entende o Autor que não há justificativa para negar o porte de arma aos responsáveis pela fiscalização no trânsito. Assim para corrigir o que denominou de "distorção", está propondo a alteração do art. 6° do Estatuto do Desarmamento para conceder a esses agentes públicos o direito de portar arma para sua segurança pessoal.

Ao Projeto de Lei nº 3.624/2008 foi apensado o Projeto de Lei nº 4.408, de 2008, de autoria do Deputado João Campos, que inclui, no inciso VII do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, entre os habilitados a ter porte de arma, os agentes municipais de trânsito. Na mesma linha de argumentação do Projeto de Lei nº 3.624/2008, o Deputado João Campos sustenta, na justificação da proposição, que, no exercício de suas competências, os agentes municipais de trânsito são expostos a situações de risco à sua vida ou à sua integridade física. Assim, "pela própria natureza de sua atividade", o agente municipal de trânsito deveria ser incluído no rol de "agentes estatais que, na concepção da própria norma legal" foram considerados como merecedores "de tratamento diferenciado, por meio da concessão do porte de arma".

Às duas proposições, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema "porte de arma", em razão das campanhas públicas promovidas por grupos que defendem posições antagônicas, sempre que é discutido, no âmbito do Congresso, gera confrontos emocionais que atrapalham a análise técnica da questão específica em debate.

Assim, para evitar-se esse tipo de confronto, que em nada auxilia na avaliação, com equilíbrio, do mérito das proposições, entendemos que os Projetos de Lei n^{os.} 3.624/2008 e 4.408/2008 não devem ser analisados à luz do índice de crimes cometidos com armas de fogo; ou com



3

argumentos baseados no monopólio do uso de armas de fogo por integrantes dos órgãos listados no art. 144, da Constituição Federal; ou com base em uma alegada falta de capacitação dos integrantes dos órgãos de trânsito para o uso de arma de fogo. Por isso, acreditamos que os pontos principais a nortear a análise da proposição devem ser a defesa da vida e da integridade física de agentes públicos, expostos a situações de risco no exercício de sua atividade profissional.

Nessa linha de raciocínio, inatacáveis os conteúdos das duas proposições sob análise que concedem porte de arma para agentes do Estado, os quais, por dever profissional, realizam atividade de risco que expõe suas vidas e integridades físicas a perigo real.

Porém, apesar de nos posicionarmos pela aprovação das proposições, nos parece que há aperfeiçoamentos que podem ser feitos, tanto para permitir um maior equilíbrio entre a concessão do porte de arma e a habilitação ao uso de arma de fogo, quanto para aprimorar a proposição em seu aspecto formal, em especial com relação à denominação da categoria a ser atendida pela alteração proposta no Estatuto do Desarmamento, e no fortalecimento do princípio federativo, por meio da concessão, ao ente federado, de discricionariedade em relação ao tema.

Nesse sentido, consideramos pertinentes as colocações feitas no Parecer do Deputado Romero Rodrigues, o qual não foi votado na Comissão. Assim, incorporamos parte da análise feita pelo Deputado Romero Rodrigues, a qual passa a integrar o nosso Voto e a servir de fundamento para nossa manifestação, nos termos a seguir descritos.

Em consequência, após a avaliação das alterações apresentadas nas duas proposições, consideramos adequado:

 a) alterar o texto proposto para o inciso XI a ser incluído no art. 6º, do Estatuto do Desarmamento, que passaria a ter a seguinte redação: "XI – os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não sejam policiais, quando em serviço" – a expressão "agentes das autoridades de



Δ

Trânsito" é uma expressão utilizada no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, portanto tecnicamente mais correta; por sua vez, a menção expressa de todos os entes da Federação, embora não essencial, mostra-se importante para deixar explícito que o disposto nesta proposição aplica-se aos agentes de trânsito das três esferas governamentais;

- b) rejeitar a inclusão do § 1º-A proposto, que acrescentava ao texto original do dispositivo os agentes de trânsito, pelos mesmos fundamentos apresentados quando da aprovação elo Congresso Nacional da Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, que retirou esse texto original do dispositivo do Estatuto do Desarmamento:
- c) incluir o inciso XI, que acrescenta os agentes das autoridades de trânsito no rol de categorias profissionais, citadas no § 2º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que tem porte de arma autorizado, desde que comprovada sua capacidade técnica e sua aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo a exigência de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica é feita para todos os agentes do Estado que estão autorizados a ter porte de arma; portanto, exigi-las dos agentes de trânsito, além de obedecer ao princípio da isonomia, também garante maior segurança, tanto para o próprio agente, quando para a população que venha a ter contato com esse profissional;
- d) incluir no § 3º do art. 6º a subordinação da autorização do porte de arma de fogo dos agentes das autoridades de trânsito ao interesse do ente federativo esta disposição está em harmonia com o respeito à autonomia do ente federado, um dos elementos essenciais do princípio federativo, e permite que a decisão sobre a concessão de porte de arma para

agentes de trânsito possa ser feita à luz de condições específicas, próprias de cada ente federado.

Por todo o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n^{os.} 3.624/2008 e 4.408/2008, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO FRANCISCO ARAÚJO RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 3.624, DE 2008

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.408, de 2008)

Altera o art. 6°, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de rama aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,
passa a vigorar co	m as seguintes alterações:
	I – inclua-se um inciso XI ao <i>caput</i> do art. 6º com a
redação que se se	gue:
	Art. 6º
seguem:	

Art. 6º



- § 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.
- § 3º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito do inciso XI está condicionada, **não só ao interesse de ente federativo que os subordina, bem como** à sua formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (**NR**)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO FRANCISCO ARAÚJO RELATOR